SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238638 - SP (2026/0196626-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	E B C (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL BRUNSTEIN - SP481780
		MOHAMAD HASSAN FARES - SP434552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TORTURA-CASTIGO CONTRA MENOR DE IDADE. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI VIOLENTO. LESÕES GRAVES EM CRIANÇA SOB A GUARDA DO AGRAVANTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus. O agravante, denunciado por crime de tortura-castigo contra seus filhos adotivos menores de idade, sustenta a nulidade da prisão em flagrante por ausência de situação flagrancial e a falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, destacando suas condições pessoais favoráveis e o fato de as crianças estarem em abrigo institucional.

II. Questão em discussão

2.A controvérsia consiste em definir se eventual nulidade da prisão em flagrante e se os fundamentos adotados para a decretação da custódia cautelar são idôneos à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. A aferição da dinâmica do flagrante e da natureza do delito demandaria dilação probatória profunda, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

4. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi violento empregado contra menor sob a guarda do agravante, que sofreu agressões físicas severas, socos nas costas que geraram dificuldade de locomoção e lesões em diversas partes do corpo.

Documento eletrônico VDA60104691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f6f0391-1707-43a0-8d4a-c54f7c979266

5. O acolhimento institucional das vítimas não afasta a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, diante da gravidade dos fatos.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

7. Mostra-se inadequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, dada a gravidade concreta da conduta e a insuficiência de tais medidas para resguardar a ordem pública.

IV. Dispositivo: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f6f0391-1707-43a0-8d4a-c54f7c979266

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238638 - SP (2026/0196626-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	E B C (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL BRUNSTEIN - SP481780
		MOHAMAD HASSAN FARES - SP434552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TORTURA-CASTIGO CONTRA MENOR DE IDADE. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI VIOLENTO. LESÕES GRAVES EM CRIANÇA SOB A GUARDA DO AGRAVANTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus. O agravante, denunciado por crime de tortura-castigo contra seus filhos adotivos menores de idade, sustenta a nulidade da prisão em flagrante por ausência de situação flagrancial e a falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, destacando suas condições pessoais favoráveis e o fato de as crianças estarem em abrigo institucional.

II. Questão em discussão

2.A controvérsia consiste em definir se eventual nulidade da prisão em flagrante e se os fundamentos adotados para a decretação da custódia cautelar são idôneos à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. A aferição da dinâmica do flagrante e da natureza do delito demandaria dilação probatória profunda, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

4. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi violento empregado contra menor sob a guarda do agravante, que sofreu agressões físicas severas, socos nas costas que geraram dificuldade de locomoção e lesões em diversas partes do corpo.

Documento eletrônico VDA59838293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: 0c179ae9-67e8-4717-a33b-31e43412af17

5. O acolhimento institucional das vítimas não afasta a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, diante da gravidade dos fatos.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

7. Mostra-se inadequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, dada a gravidade concreta da conduta e a insuficiência de tais medidas para resguardar a ordem pública.

IV. Dispositivo: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. B. C. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

O agravante alega a nulidade da prisão em flagrante, sob o argumento de que os fatos teriam ocorrido em 11/11/2025, ao passo que a prisão se concretizou apenas em 13/11/2025. Sustenta que o crime de tortura-castigo possui natureza instantânea, o que afastaria a hipótese de flagrante delito prorrogado no tempo. Destaca que a superveniente sentença condenatória impôs pena de 17 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado, reconhecendo a continuidade delitiva, o que confirmaria o caráter instantâneo das condutas.

Alega que as vítimas foram encaminhadas a abrigos institucionais e lar temporário, inexistindo risco de reiteração delitiva ou de contato com o acusado. Ressalta suas condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Requer o conhecimento do recurso e, se não houver juízo de retratação, o seu provimento pelo colegiado para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso ordinário, a fim de que seja declarada a nulidade da prisão em flagrante ou, de forma subsidiária, concedida a liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme o consignado, a definição da dinâmica fática que envolveu a prisão e a caracterização do estado de flagrância demandariam dilação probatória profunda, providência que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. A análise detalhada sobre a natureza permanente ou instantânea das agressões e o exato momento de sua cessação requer o

Documento eletrônico VDA59838293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: 0c179ae9-67e8-4717-a33b-31e43412af17

exame minucioso do acervo de provas, o que deve ser realizado na ação penal de conhecimento.

Ademais, verifica-se que a segregação do agravante foi decretada mediante fundamentação idônea. A gravidade concreta da conduta está evidenciada pelo *modus operandi* violento e cruel. Conforme consta do decreto prisional, o menor sofreu agressões físicas graves, com relatos de fraturas antigas, socos nas costas desferidos pelo agravante que resultaram em dificuldades para andar e impossibilidade de deitar-se, além de puxões de cabelo que deixaram o couro cabeludo ralo. Há também notícias de lesões e hematomas na região genital da vítima. Tais circunstâncias demonstram a extrema gravidade fática e a necessidade de resguardar a integridade física e psíquica dos infantes sob a guarda do acusado.

O agravante sustenta que as vítimas estão abrigadas em instituição de acolhimento e que suas condições pessoais favoráveis autorizam a concessão da liberdade provisória. Contudo, tais argumentos não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva.

O fato de as crianças estarem temporariamente abrigadas não neutraliza a periculosidade demonstrada pelo agravante no exercício do poder familiar e da guarda dos menores, caracterizada por agressões graves e omissão deliberada no dever de proteção. A gravidade da conduta e o risco à integridade das vítimas justificam o isolamento cautelar, sendo certo que o acolhimento institucional é medida protetiva de urgência que não supre a necessidade de acautelamento da ordem pública.

Outrossim, a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores.

Por fim, conforme o fundamentado, diante da gravidade concreta dos fatos e da insuficiência demonstrada das medidas alternativas, revela-se inviável a aplicação das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que a custódia provisória é a única medida proporcional e adequada para resguardar a ordem pública no caso concreto.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: 0c179ae9-67e8-4717-a33b-31e43412af17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.638 / SP

Número Registro: 2026/0196626-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003013120258260442 20492194020268260000 23759928320258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E B C (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL BRUNSTEIN - SP481780
	MOHAMAD HASSAN FARES - SP434552
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: M A B G C

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: E B C (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL BRUNSTEIN - SP481780
	MOHAMAD HASSAN FARES - SP434552
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:46
Código de Controle do Documento: 5f0c0bee-bba3-4c96-95f3-8e65f0a8f383

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:46
Código de Controle do Documento: 5f0c0bee-bba3-4c96-95f3-8e65f0a8f383